DELIBERAÇÃO AC00 - 3352/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23047/2012
PROTOCOLO	: 1271893
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADA	: NASCENTE GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
VALOR	: R$ 39.131,62
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONDUTA OMISSIVA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – RECEBIMENTO DE VALORES IMPUGNADOS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O Prefeito Municipal que tem a obrigação de propor a ação judicial para a cobrança do crédito visando ao ressarcimento de quantia impugnada e não o faz descumpre decisão da Corte de Contas e renuncia à receita, motivos pelos quais está sujeito à multa.

Determina-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias objetivando o recebimento do montante impugnado devidamente atualizado e acrescido de juros legais para ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor de 300 (trezentas) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, José Henrique Gonçalves Trindade, concedendo o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial e **determinação** ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, para que adote as medidas necessárias junto ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, objetivando o recebimento do montante impugnado de R$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para ressarcimento do dano causado ao erário municipal, constante da Decisão Singular DSG-G.RC-2017/2015, devendo ser trazidas a estes autos informações acerca das medidas implementadas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do descumprimento à Decisão Singular DSG-G.RC-2017/2015 (peça 47, fs. 175-182), datada de 17/8/2015, na qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana - MS e a empresa Nascente Gás Comércio e Representação Ltda., tendo como objeto a aquisição de GLP (gás liquefeito de petróleo), para utilização em programas e projetos sociais.

Na referida decisão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/3/2016 (peça 52, f. 187), como consequência pela irregular execução contratual foi impugnado o valor de R$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), bem como aplicada multa ao Gestor responsável à época, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, em valor correspondente a 453 (quatrocentas e cinquenta e três) UFERMS.

Embora devidamente intimado para ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado, bem como para o pagamento da multa imposta, conforme se constata por meio da cópia do Aviso de Recebimento juntada aos autos (peça 51, f. 186), o referido Ex-Gestor não cumpriu as referidas determinações.

Desta forma, por força do art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, em cuja redação está previsto que a jurisdição desta Corte de Contas abrange também os sucessores (dos Gestores), a qualquer título, por meio do Ofício DG/TC-MS/224/2016 (peça 56, f. 192), a Diretoria-Geral desta Corte informou o ocorrido ao então sucessor e Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, para que buscasse a adoção das providências cabíveis visando o recebimento dos valores impugnados, para o ressarcimento do dano causado ao erário do município.

O expediente intimatório foi recebido na data de 9/11/2016, conforme se observa da cópia do Aviso de Recebimento (AR) que se encontra à peça 58, f. 195 dos autos.

No entanto, conforme informado pela Diretoria-Geral desta Corte (peça 61, f. 199), transcorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias fixado para a adoção de providências, sem a apresentação de resposta por parte do referido jurisdicionado.

Em consequência, visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa em relação ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, por meio do Despacho DSP-G.RC-59212/2017 (peça 64, fs. 204-205) foi determinado que este trouxesse aos autos defesa sobre a não adoção de medidas para o recebimento dos valores impugnados junto ao Ex-Prefeito Municipal *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*.

Entretanto, embora devidamente intimado, conforme se constata da cópia do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (peça 67, f. 208), o jurisdicionado novamente quedou silente, razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 68, f. 209).

Instado a se manifestar, em seu parecer o Representante do MPC opinou por considerar descumprido o item II, da Decisão Singular DSG – G.RC - 2017/2015, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*. Pleiteou ainda, a adoção de providências por parte da assessoria jurídica do município para a cobrança do valor impugnado (peça 70, fs. 211-213).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Resta evidenciado nos autos que diante da irregular execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2017/2015 (peça 47, fs. 175-182), datada de 17/8/2015, houve a impugnação integra da despesa, no valor de R$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), e a imposição de multa no valor correspondente a 453 (quatrocentas e cinquenta e três) UFERMS, ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*.

Diante da inércia do referido Ex-Gestor em cumprir com a determinação, foi encaminhado ofício ao sucessor e então Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, para que buscasse o recebimento dos valores junto ao sucedido.

Intimado na forma regimental, este não compareceu nos autos no prazo legal fixado, o que implicou na decretação da sua revelia (peça 68, f. 209).

Assim, a desídia do referido Gestor, que se encontra submetido à jurisdição desta Corte em razão de expressa disposição contida no art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, ao deixar de adotar providências para o recebimento do montante impugnado, traduz-se em desobediência/descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas e materializa infração e acarreta a imposição de multa em seu desfavor, a ser aplicada com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multas a serem aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

3. Dosimetria da multa

Diante dos elementos constantes dos autos, que evidenciam o deliberado

desatendimento do Gestor à determinação desta Corte; o desinteresse na defesa dos interesses do município quando na condição de Chefe do Executivo Municipal; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, que resultou no cometimento de grave infração; proponho fixação de multa correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Para que em razão do não atendimento à determinação desta Corte, consubstanciada pela falta de adoção de providências para o recebimento de valores impugnados junto à Ex-Gestor, seja **aplicada multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2. Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78, § 1º, da referida legislação;

4.3. Para que seja **DETERMINADO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**, *Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, para que adote as medidas necessárias junto ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, objetivando o recebimento do montante impugnado de R$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para ressarcimento do dano causado ao erário municipal, constante da Decisão Singular DSG-G.RC-2017/2015, devendo ser trazidas a estes autos informações acerca das medidas implementadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM